



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 00130212320168140000
Comarca de Origem: Mãe do Rio/PA
Impetrante(s): Dr. José Ivo Cardoso Júnior (OAB/PA 8.074)
Paciente(s): Raimundo Nonato Belém Ferreira
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única de Mãe do Rio/PA
Procurador (a) de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 3º, II, DA LEI N.º 8.137/90 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Inexiste supressão de instância, pois o magistrado analisou todos os elementos dos autos e decidiu pela decretação da segregação cautelar. Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CABIMENTO – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUBJETIVA- O decreto prisional vergastado, haver prova da materialidade e de indícios da participação do paciente quanto às condutas ilícitas contra si imputadas, o que se extrai do decisum questionado, é que apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada acusado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. O indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como a medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitativa do paciente, de modo que, se este foi o único fundamento concreto do decreto cautelar. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE, NO CASO, DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DAS medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, quais sejam: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município de Castanhal, salvo para comparecimento em juízo e 5- afastamento do seu cargo de motorista. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM para estender ao corréu RAIMUNDO NONATO BELÉM FERREIRA os efeitos da decisão do mérito dada no habeas corpus n° 0012962-35.2016.8.14.0000, determinando seja expedido o competente Alvará de Soltura ao paciente, se por outro não estiver preso, bem como determino medidas cautelares diversas da prisão.



Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acima elencadas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de ordem de Habeas Corpus liberatório com pleito de extensão de benefício impetrado pelo advogado José Ivo Cardoso Júnior em favor de Raimundo Nonato Belém Ferreira contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

Consta na impetração que o paciente foi preso preventivamente em 20 de outubro de 2016, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90. Alega que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Afirma ainda que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis para responder em liberdade, tais como bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita.

Requeru a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou então a aplicação das mesmas medidas cautelares aplicadas para Antônio Celso Sales Vieira, outro acusado na mesma operação em que foi preso o paciente e, ao final, requereu a concessão da ordem. Juntou documentos de fls. 09/58.

Em 26/10/2016 foram os autos distribuídos a minha relatoria, em despacho de fls. 63, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.66/79, o juízo a quo informou, inicialmente, que entende que o presente habeas corpus suprime a primeira instância, posto que não fora realizado pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de origem.

Continua esclarecendo que o paciente faria parte de um grupo responsável por uma série de fraudes, relativas à emissão de guias fraudulentas de transportes de madeira que vinham ocorrendo no Estado do Pará, imputando ao paciente Raimundo Belém a prática do crime capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, tendo sido incluído nas investigações, após ter sido mencionado em conversa telefônica entabulada entre os investigados, como sendo o servidor que recebia propina dos madeireiros.



Finaliza o magistrado informando que entendeu ser necessária a segregação cautelar do paciente em função da gravidade dos crimes cometidos e da prática habitual e reiterada dos crimes.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.86/88) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se manifestou pelo não conhecimento, em virtude da supressão de instância.

É o relatório.

V O T O

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não procede a preliminar de supressão de instância levantada pela Procuradoria de Justiça. No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 20/10/2016, acolhendo o pedido da autoridade policial e do Ministério Público.

Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracteriza excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento.

Impensável então, é o pedido de revogação da prisão que o magistrado acabou de decretar, pois sabidamente somente pode ocorrer quando cessada a situação legitimadora da segregação cautelar.

Senão vejamos:

HABEAS CORPUS – CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA; FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO DOLOSA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – PRELIMINAR: Não procede a preliminar de supressão de instância levantada pela Procuradoria de Justiça. Com o novel procedimento instalado pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão ilegal, conceder a liberdade ou converter em preventiva, caso seja necessário, nos moldes do art. 310 do CPP. No caso dos autos, o paciente foi aflagrado quando da prisão em flagrante em



22.03.2013, situação que perdurou até o recebimento da denúncia em 14.05.2013, quando então, acolhendo o pedido do Ministério Público foi decretada a prisão do paciente por decisão eivada de nulidade em face da falta de fundamentação, objeto do presente writ, como já dito na análise da liminar. Assim inexistente supressão de instância, pois o magistrado analisou todos os elementos dos autos e decidiu pela decretação da segregação cautelar. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracteriza excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito.(...) ORDEM CONCEDIDA (TJ-MS- HC: 40050134820138120000 MS, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 17/06/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/13).

Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito.
Assim, afasto a preliminar de supressão de instância suscitada.

Por este motivo, entendo presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente writ e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, além de pleitear a concessão de medidas alternativas à prisão, em função da primariedade e do seu estado de saúde frágil.

Conforme se extrai das peças anexas aos autos, o paciente foi denunciado pela prática delitativa prevista no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90 tendo sido sua prisão preventiva decretada no dia 20/10/2016.

Após cuidadoso exame dos autos, tenho como certo de que são procedentes os argumentos deduzidos na presente impetração, pelos motivos que passo a demonstrar.

Vê-se do decreto prisional vergastado, haver prova da materialidade e de indícios da participação do paciente quanto às condutas ilícitas contra si imputadas, o que se extrai do decisum questionado, é que apesar de estar devidamente fundamentada, não individualizou subjetivamente a necessidade da medida para cada acusado, limitando-se à especificar as condutas de cada agente na organização criminosa.

Em aresto proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar, esta ao considerar desproporcional a decisão de decretação da prisão preventiva houve por bem conceder a ordem liminar no habeas corpus, impetrado em favor de Antonio Celso Sales Vieira, para revogar sua prisão preventiva, pois não vislumbrou na decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo, justa causa para o seu encarceramento provisório, visto que o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em virtude do cargo público que o mesmo ocupa na Secretaria Executiva de



Fazenda, de modo que a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo público já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva.

Na hipótese dos autos, constata-se que a medida extrema se deu concretamente visando coibir a reiteração delitiva do paciente, de modo que, se este foi o único fundamento concreto do decreto cautelar, visando garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, de modo que, assim sendo, é possível de se afirmar que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, são mais do que suficientes à esse fim.

Ademais, embora seja cediço que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc..., não sejam suficientes, por si sós, para a revogação do decreto preventivo, elas devem também ser ponderadas a quando da análise do binômio proporcionalidade e adequação da prisão, diante das medidas cautelares previstas no supramencionado art. 319, do CPP, já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva, ressaltando-se, contudo, que o magistrado de piso ainda poderá, se for o caso, decretar novamente a prisão preventiva, se porventura o paciente der causa para tanto.

Nesse sentido, vem sendo o entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

TJPA: HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo. (2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09).

Como bem demonstrado, não fica evidenciada em provas cabais e robustas a participação, periculosidade e grave ameaça que justifique a imposição de prisão cautelar ao paciente. Nesse diapasão, a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva não



pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz e adequada para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

In casu, temos que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, pois sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

Assim, não podemos olvidar que, neste momento, não se justifica a segregação cautelar do paciente, eis que o processo encontra-se em fase investigatória e somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva.

Com efeito, apesar de fazer referências à pessoa do paciente, os motivos e fundamentos da decisão paradigma não ensejam elementos preponderantes de caráter pessoal, evidenciando – apenas - a inadequação da prisão preventiva ao caso. Desta forma, no contexto fático-processual, estão presentes todos os elementos autorizadores da extensão pleiteada, pois os corréus, unidos pelo vínculo psicológico, contribuíram para alcançar o mesmo resultado delitivo (inteligência do art. 580, do CPP).

A respeito dos requisitos e da adequação das medidas cautelares, esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do habeas corpus nº 36443/2014:

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou do acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outra arroladas no artigo 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. (STJ, HC 36443, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJU 16.09.2014). (grifos no original).

Ressalto que o indiciamento em inquérito policial ou, ainda, a protocolização de denúncia, mesmo que indiquem indícios suficientes de



autoria e prova da materialidade, não são suficientes para a imposição da prisão preventiva nem qualquer outra medida limitativa da liberdade, pois é imprescindível que o magistrado demonstre a necessidade e adequação das cautelas ao caso concreto.

Posto isso, na hipótese dos autos, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, quais sejam, o comparecimento periódico ao juízo, proibição de acesso e frequência em lugares relacionados ao caso, proibição de manter contato com pessoas relacionadas ao caso, proibição de se ausentar da comarca e suspensão da função pública, são mais do que suficientes para coibir a reiteração delitiva, de modo que a prisão preventiva do paciente se mostra desproporcional, nesse primeiro momento, ao caso concreto.

Por todo o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, tal como requerida, ou seja, para estender ao corréu RAIMUNDO NONATO BELÉM FERREIRA os efeitos da decisão do mérito dada no habeas corpus nº 0012962-35.2016.8.14.0000, determinando seja expedido o competente Alvará de Soltura, ao paciente se por outro não estiver preso, determinando, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município de Castanhal, salvo para comparecimento em juízo, e; 5- afastamento do seu cargo de motorista.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora